



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09085/18

Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada. Inspeção Especial de Obras. Exame de despesas com execução de obras durante o exercício financeiro de 2011. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Irregularidade. Imputação de Débito. Aplicação de multa. Comunicações diversas. Interposição de Recurso de Revisão. Previsão definida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Pressupostos de admissibilidade preenchidos. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00111/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 01046/16.

Com efeito, este Tribunal, ao examinar as despesas realizadas com obras, durante o exercício financeiro de 2011, por parte do Poder Executivo Municipal de São José da Lagoa Tapada, nos autos do Processo TC n.º 14191/12, decidiu, através do Acórdão APL – TC 01046/16:

1) JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as reformas de grupos escolares com pagamento em excesso de **R\$ 45.907,74** (quarenta e cinco mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), relativo a despesas por serviços não identificados;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09085/18

2) IMPUTAR DÉBITO no montante de **R\$ 45.907,74** (quarenta e cinco mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **1.042,17 UFR-PB** (um mil, quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra, solidariamente, o Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, a empresa SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.499.326-0001/94) e os Srs. ANTÔNIO GOMES PEDROZA e JOSÉ THIAGO ARAÚJO (responsáveis legais);

3) APLICAR MULTAS, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, nos valores de:

a) R\$ 4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a **104,22 UFR-PB** (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO;

b) R\$ 4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a **104,22 UFR-PB** (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a empresa SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 12.499.326-0001/94);

c) R\$ 4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09085/18

sete centavos), valor correspondente a **104,22 UFR-PB** (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Sr. ANTÔNIO GOMES PEDROZA;

d) R\$ 4.590,77 (quatro mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a **104,22 UFR-PB** (cento e quatro inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Sr. JOSÉ THIAGO ARAÚJO;

4) ASSINAR-LHES O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário do débito e das multas (itens 2 e 3) ao Tesouro Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob pena de cobrança executiva;

5) APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), valor correspondente a **178,94 UFR-PB** (cento e setenta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, por descumprimento de normativo do TCE/PB, inobservância de lei e despesas irregulares, nos termos da LCE 18/93, art. 56, incisos II a IV, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

6) COMUNICAR ao Ministério do Turismo, Tribunal de Contas da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09085/18

União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; e

7) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado com tal decisão no que tange ao valor do débito imputado, o Ministério Público de Contas, por meio da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, impetrou Recurso de Revisão, fls. 02/10, requerendo:

“EM FACE DO EXPOSTO, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS o conhecimento e provimento do presente RECURSO DE REVISÃO, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01046/16, corrigindo-se o erro de cálculo nas contas que fixaram o valor do débito imputado ao Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, ex-Prefeito de São José da Lagoa Tapada, à empresa SÃO JOSÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e seus responsáveis legais, de modo a majorar a imputação para R\$ 52.029,74, valor correspondente ao total dos excessos constatados pela Auditoria no curso da instrução processual, com repercussão ainda no montante das multas que lhes foram aplicadas, à razão de 10% dos danos causados ao erário.”



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09085/18

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 75/82, ratificando “o excesso de pagamentos, com recursos próprios, constatados na reforma das escolas supracitadas, nos termos do relatório inicial encartado aos presentes autos, às fls. 12-28, no montante histórico de R\$ 49.713,06”.

Em seguida, acatando requerimento exarado na cota ministerial de fls. 87/89, houve a citação do então gestor responsável pelas despesas com as obras em questão, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, tendo este apresentado a defesa de fls. 105/111 dos autos.

Novamente convocada a se pronunciar, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 119/122, concluindo “que o valor total histórico da despesa não comprovada importa em R\$ 29.982,32.”

Finalmente, encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 125/130, destacou:

“Destarte, é o caso de não provimento do recurso, posto que acabou por se confirmar que o valor questionado em sede recursal já estava incluído na quantia considerada como excessiva, ocorrendo, ademais, em face de outras razões, redução do montante tido como não comprovado, para a quantia de R\$ 29.982,32.”

Ao final, arrematou a digna representante ministerial:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09085/18

“Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, posto ter restado esclarecido que o montante impugnado em sede recursal, já está incluído no valor concernente à despesa não comprovada e imputada a título de débito.”

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, tendo em vista que a presente insurreição é tempestiva, manejada por legítimo interessado e se enquadra na hipótese prevista no art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93.

No tocante ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial, ratificando os argumentos nelas consignados, no sentido de negar provimento ao recurso de revisão em análise.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09085/18

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

1) Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01046/16.

2) No mérito, corroborando com as conclusões técnica e ministerial, **não dê provimento** à insurreição, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão AC2 – TC 01046/16.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 09085/18; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09085/18

1) **Preliminarmente, CONHECER** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01046/16.

2) **No mérito**, corroborando com as conclusões técnica e ministerial, **NÃO DAR PROVIMENTO** à insurreição, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão AC2 – TC 01046/16.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 27 de abril de 2022

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 11:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 10:24



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 11:39



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO